



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

**PARECER Nº 015/2020**

Parecer da comissão de justiça e redação ao Projeto de Lei 013/2020 que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais do município de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO**

A comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de São José do Divino, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 47 (caput) do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído, ao Projeto de Lei (PL) nº 013/2020, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais do município de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências.

Art. 47. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu Parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário [...]

A Matéria foi repassada a esta Comissão, na Sessão ordinária de 13 de outubro de 2020. Designando-se para relator da mesma, o vereador-presidente João Gracia, nos termos do art. 46, IV do Regimento interno, à qual passa à análise conforme segue.

**2. VOTO DO RELATOR**

**2.1. Fundamentação**

A matéria de fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é de competência exclusiva do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 29, V, VI da CF/88, abaixo transcritos:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais** fixados por lei de **iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (*Grifos nosso*).



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

O comando constitucional é repetido na Lei Orgânica Municipal, conforme inteligência do art. 33, incisos XX, XXI e Regimento Interno (art. 65, §2º, VI) *in verbis*.

*LEI ORGÂNICA*

Art. 33 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XX – fixar, observado o que dispõe os Arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a **remuneração dos Vereadores** em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe os Arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais** ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (*Grifos nosso*).

*REGIMENTO INTERNO*

§ 2º Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - fixar para vigorar na legislatura seguinte, observado o prazo de até 15 (quinze) dias antes das respectivas eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

Tal competência atribuída pela Carta de 88 aos Municípios é indelegável, isto é, deve ser necessariamente efetuada pela Câmara Municipal. O projeto em análise foi proposto pela Mesa Diretora, conforme determinação regimental, em matéria de competência da Câmara Municipal, observando assim o cumprimento do critério de competência.

Outra disposição constitucional que deve ser observada na proposição de matéria de fixação de subsídio de Agentes políticos é o princípio da anterioridade. Tal princípio disposto de forma literal para fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conforme estabelece a Constituição do estado do Piauí (CE/1989, art. 31, § 1º), tem seu alcance, também quanto aos Secretários municipais, conforme jurisprudência do STF (RE: 1236916 SP) em análise sistemática ao art. 29, V, da CF/88.

Decorrente da observância do princípio da anterioridade, a CE/1989 (art. 31, § 1º) delimita um prazo a ser observado para fixação desses subsídios, a saber, 15 (quinze) dias antes das eleições municipais. Prazo esse com limite até 30 (trinta) de outubro em decorrência da EC 107/2020, para finalização do trâmite Legislativo e publicação da Matéria.

O art. 3º do PL 013/2020 apresenta a possibilidade de revisão anual dos subsídios, por meio de resolução e observando a forma estabelecida do art. 37, X, da CF/88.

Sobre esse tema, o próprio TCE/PI já se pronunciou por meio do acórdão 402/2020 de 07 de maio de 2020, conforme segue, em trechos da peça:

1 - O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. **É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis**, com o intuito de, tão somente,



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

**corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior**, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal;

2 - O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A **Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos**, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão; (*Grifos nosso*).

Vê-se, portanto, que não há impedimento na execução do dispositivo do PL já informado, devidamente respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a").

Por fim, nos reportamos ao art. 5º do PL 013/2020 que especifica que os efeitos financeiros decorrentes da majoração dos subsídios, só devem ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022; prevalecendo assim, durante todo o ano de 2021 como subsídio mensal dos vereadores de São José do Divino-PI, os valores vigentes em 2020.

Tal disposição transcrita na Matéria é decorrente das restrições impostas pelo art. 8º, I, da LC 173/2000, que proibiu até 31 de dezembro de 2021, dentre outros (art. 8º, I), a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder, conforme transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal** anterior à calamidade pública; (*Grifo nosso*)

Sobre a possibilidade de vigência dos valores majorados apenas em 2022, entendemos com apoio no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria jurídica dessa Casa em 15/09/2020 (Adv. Paulo Douglas Brito de Sampaio), Pág. 5 da peça (*in verbis*), que tal entendimento não fere a disposição constitucional de fixação em valor exato.

Tal entendimento a nosso sentir, não fere a disposição constitucional de fixação em valor exato, tampouco configura pagamento de forma variável, pois há fixação de um único valor para os quatro anos da Legislatura. O que ocorre na prática é que os efeitos financeiros a maior que 2020, decorrente da majoração do valor (se comparado com a legislatura 2017-2020), só produzirão seus efeitos 01/01/2022.

Cabe ressaltar que tal solução foi exposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios do estado da Bahia em resposta a consulta de jurisdicionado (Processo nº 09224e20), *in verbis*.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

A fixação dos subsídios deverá respeitar o princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra - art. 29, VI, CF/88), **mas, caso haja majoração do valor fixado, por conta das vedações trazidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, só terão seus efeitos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2022.**

(TCM Ba – Consulta – Processo 09224e20 – Parecer AJU 00946-20. Compêndio dos principais pareceres exarados pela Assessoria em tempos de pandemia – Pág. 31). (grifos nosso)

Ainda sobre a temática, encontra-se em trâmite no TCE/PI, consulta dessa Câmara (processo TC/010887/2020), sendo que até a presente data de elaboração deste Parecer, a Diretoria de apoio ao jurisdicionado – DAJUR, se pronunciou nos seguintes termos:

Portanto, respondendo ao Consultante, a fixação dos subsídios deverá respeitar o princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra – CF/88, art. 29, VI), **mas, caso haja majoração do valor fixado, por conta das vedações trazidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, só poderão ter seus efeitos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2022.**

(Processo de Consulta TC/010887/2020 - Parecer DAJUR 00946-20. Pág. 6) - (grifos nosso)

Diante de tais entendimentos e considerando as peculiaridades político-administrativas e a política de subsídios local (*in verbis*), bem como as circunstâncias de “direito novo” trazidas pela LC 173/2020 e o imperativo de observação do princípio da anterioridade, entendemos possível a conformação jurídica do art. 5º da Matéria em análise.

Pesado o entendimento anterior e em consonância ao princípio da anterioridade, a Mesa Diretora desta Câmara, na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, buscou um ponto de equilíbrio no agir com responsabilidade aos ditames legais e a realidade da política de subsídio dos Agentes políticos desse Município. Nesse quesito, **acentuamos que os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito de São José do Divino estão como os mesmos valores há duas legislaturas (2013 – 2016 e 2017 – 2020), sendo respectivamente, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valores estes fixados em 2012 e repetidos em 2016.**

(PL 013/2020 - Justificativa, págs, 2/3).

Ressalte-se fundamental, a necessidade planejamento na fixação de subsídios dos Agentes políticos devendo ser observados previsão na LDO e ainda observação da LRF (LC 101/2000), artigos 16, 17 e 21. Ressalte-se que o PL em análise faz-se acompanhar dos anexos I e II referentes à Declaração de despesas e recursos para gasto com Pessoal e Estimativa de impacto orçamentário financeiro para gasto com pessoal, emitidos pelo Executivo municipal.

Quanto à espécie normativa adequada, a Lei Orgânica municipal silencia, contudo a CF/88 (art. 29, V) e CE/1989 (art. 31, caput), trazem como espécie normativa adequada o Projeto de



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

lei ordinária. Observa-se, portanto, obediência da espécie Normativa da matéria em análise ao que dispõe a CE/1989.

Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno que estabelece:

Art. 77. Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, deverão ser:

I - precedido de títulos enunciativos de seu objeto;

II - escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III - assinados pelo autor.

## 2.2. Conclusão

Da análise do Projeto de Lei 013/2020 que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais do município de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências, observou-se:

a) Proposição da matéria pela Mesa Diretora, conforme determinação regimental, em matéria de competência da Câmara Municipal, observando assim o cumprimento do critério de competência. Não padecendo a matéria de vício formal ou material, atendidos os aspectos de competência e iniciativa - CF/88 (art. 29, V), Lei Orgânica municipal (art. 33, XXI) e Regimento Interno (art. 65, §2º, VI) e espécie normativa – CF/88 (art. 29, V) e CE/1989 (art. 31, caput);

b) Obediência ao princípio da anterioridade conforme determinação da Constituição do estado do Piauí - CE/1989 (art. 31, § 1º);

c) Planejamento orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas com observância da LC 101/2000, artigos 16, 17 e 21;

d) Boa técnica legislativa e observância dos critérios de organização da matéria (art. 77, incisos I, II e III) do Regimento Interno;

Pelo conjunto dos fatos acima analisados, vem essa relatoria nos termos do art. 104, § 2º, II do Regimento Interno, apresentar voto favorável ao Projeto de Lei 013/2020, estando o mesmo apto a ser votado no seio dessa Comissão.

*João Gracia de Oliveira*

**João Gracia de Oliveira**

Relator / CJR



Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**3. VOTO DA COMISSÃO**

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São José do Divino, em reunião ocorrida no Plenário Prefeito Chico Sampaio no dia 22 de outubro de 2020, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Registrando assim, Parecer Favorável ao Projeto de Lei 013/2020 que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais do município de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 22 de outubro de 2020.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Pelas conclusões do relator*

**Francisco Carlos Sampaio Portela**

Membro

**Maria do Socorro de Carvalho**

Membro

**João Gracia de Oliveira**

Presidente / Relator